



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003579/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.598 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2001

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF.

Deve-se manter a glosa do imposto de renda cuja retenção na fonte não tenha sido comprovada pelo contribuinte. Aos rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

PAGAMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte.

Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas classificadas como de caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de indenização por danos morais ao Sr. Antônio Carlos Marques Machado, além de determinar que o remanescente dos rendimentos sejam tributados aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e, em relação aos valores pagos ao Sr. Flávio Rivero Rodrigues, excluir do lançamento a totalidade dos valores pagos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foi lavrado Auto de Infração (fls. 97), por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$ 142.556,94 (cento e quarenta e dois, mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), aí incluídos os valores do IRRF, da multa de ofício e dos juros de mora.

Segundo o descrito no "Termo de Constatação nº 05" (fls. 89/90) e anexos (fls. 91/92), as irregularidades que vieram a motivar referido lançamento consistiram *in verbis*:

1. verificamos que o contribuinte, desatendendo o disposto no artigo 620 do RIR/99, havia deixado de reter e recolher o IRRF devido sobre apagamento de R\$ 150.000,00, em 04/12/2001, originário do Acordo Trabalhista com seu ex-empregado, Sr. FLAVIO RIVERO RODRIGUES, homologado pela Justiça do Trabalho, conforme documentos juntados às fls. 60 a 65.
2. Diante desse fato, estendemos a verificação sobre essa matéria para todo o ano de 2001, intimando o contribuinte, em 08/12/2001 (fls. 72), a relação dos pagamentos efetuados a ex. empregados, decorrentes de ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (e outro).
3. Em atendimento a essa nossa intimação, às fls. 72, CONSTATAMOS QUE, CONFORME Termo de Apresentação de Documentos e de Verificação de 26/12/2005 (fls. 83 a 84) e respectiva carta-resposta da mesma data (fls.), referente a nossa intimação de 08/12/2005 (fls. 72), o contribuinte deixou de reter e recolher aos cofres públicos, no anuário de 2001, os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte calculados e demonstrados em ANEXO, com reajustamento da Base de Cálculo conforme prevê o artigo 725 do RIR/99, relativos aos pagamentos efetuados a título de Acordos Trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.
4. Diante desta CONSTATAÇÃO, o contribuinte será objeto de Auto de Infração de IRRF, com base nos valores reajustados dos pagamentos citados nos itens "a" e "b" (vide ANEXO), de acordo com os seguintes dispositivos legais:

Pela prática de tais irregularidades, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais: arts. 620, 621, 624, 626, 639 e 841, todos do RIR/1.999; art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/1943; art. 149, da Lei nº 5.172/1966, e; art. 30, § 5º, da Lei nº 10.101/2000 (fls. 99).

O contribuinte foi cientificado do teor do mencionado Auto de Infração em 12/01/2006 (fls. 97) e, com o mesmo não se conformando, em 13/02/2006, por meio de seus representantes legais (fls. 127), impugnou-o (fls. 102/175), alegando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração não deve prosperar, detalhando, para tal, o ocorrido em um total de quinze termos de acordo celebrados, ressaltando, ao final de cada explanação que, mesmo considerando o valor total do acordo ou o valor da parcela salarial não há como chegar no cálculo apresentado pelo fiscal, tendo como base a tabela vigente na época. Junta cópias dos acordos formalizados, no denominado doc. 3.

b) Preliminarmente, prega pela nulidade do lançamento, visto que a autoridade deve atender ao previsto em lei, para concretizar aquele. Deveria, para tanto, ser observado, em cada acordo trabalhista, as verbas que estariam sujeitas à incidência do IRRF, visto que neles se incluem, também, verbas indenizatórias que não estariam sujeitas a tal tributação, segundo o art. 39 do RIR/99;

c) e, em sede de processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual devem ser conhecidos os fatos ocorridos e, sobre estes, aplicar sábia e corretamente a lei. Cita doutrina, concluindo por dizer que a vontade da Administração Pública submete-se à vontade da lei. E que esta, tendo sido desrespeitada no presente auto de infração, deve ser reconhecida a sua nulidade.;

d) pugna, também, ainda em sede de preliminares, pela nulidade do auto de infração, em razão da ausência de demonstrativos à obtenção da exigência formulada. À revelia da legislação, não se 'constata, com clareza, qual a base de cálculo adotada pelo autuante. Todavia, fato é que a base correta, constante da lei aplicável à época certamente não foi;

e) diz que não consta, no auto de infração, qualquer demonstrativo analítico do cálculo, que permita a verificação e conferência do exigido, prejudicando, sobremaneira, a defesa da interessada. Por outro lado, sequer foram levadas em contas as deduções permitidas por lei, para incidência do IRRF, o que torna insubsistente o cálculo efetuado. Traz doutrina;

f) dessa forma, o documento elaborado pelo autuante é ininteligível, ferindo o direito da Impugnante ao devido processo legal bem como à ampla defesa e direito ao contraditório, que lhe é assegurado pelo art. 5º, LV, da CF/88. Tal procedimento é repugnável pela sistemática tributária, tendo em vista que a obrigação tributária sujeita-se à legalidade estrita na apuração do montante devido, traduzindo com fidelidade o fato imponível tributável. Descabido presumir-se a base de cálculo de um tributo.

h) Já, quanto ao mérito, propriamente dito, e, ainda que não acolhidas as preliminares, o art. 39, inciso XX, do RIR/99 estabelece que não há incidência do IRRF sobre as

chamadas verbas indenizatórias, tais como FGTS, aviso prévio e indenizações, férias não gozadas e indenizadas por necessidade de serviço. E, no caso presente, a exigência veio a recair sobre parcelas isentas, conforme a norma citada, sendo, portanto, indevidos;

i) os termos de acordo anexados demonstram, de maneira clara, que há valores relativos a verbas indenizatórias, que não serviriam, portanto, à base de cálculo do IRRF. Tais verbas encontram-se, também relacionados na CLT, em seus arts. 477 a 499, o que leva à conclusão de que o valor cobrado pelo auto de infração não é devido. Traz jurisprudência a fundamentar seu entendimento, concluindo no sentido de que tais verbas devem ser excluídas da base de cálculo da exigência;

j) insurge-se, ainda, contra a parcela do lançamento, relativa aos juros de mora, que foram exigidos em percentuais equivalentes à variação da taxa Selic, devendo ser eleito outro que se coadune com os preceitos do CTN e da CF/88; mencionada taxa não foi instituída por lei; deveria, então, ser adotado o percentual estabelecido pelo art. 161, 5º do CTN ou, ainda, outro, desde que estatuído pelo meio legal correto.

l) Assim, a aplicação da Taxa SELIC em percentuais superiores ao definido na legislação complementar evidencia a inconstitucionalidade e a ilegalidade de todas as normas que preveem sua adoção, as quais deverão ser afastadas de prontidão, determinando-se a cobrança de juros moratórios na forma estipulada no artigo 1611 §J0 do CTN.

Requer, ao final, seja acolhida e provida a impugnação, declarando-se a improcedência da autuação e a insubsistência do lançamento efetuado.

O Acórdão ora Recorrido (16-19.543 - 4ª Turma da DRJ/SPOI) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 02/02/2001, 08/02/2001, 13/03/2001, 04/06/2001, 12/06/2001,

21/06/2001, 25/07/2001, 27/08/2001, 13/09/2001, 22/11/2001, 30/11/2001,

04/12/2001, 06/12/2001, 15/12/2001

PRELIMINAR. NULIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Buscou-se chegar à verdade material, no decorrer da ação fiscal, por meio da lavratura de intimações, que obrigava o contribuinte à comprovação do ali perquirido, muito embora as tenha atendido de maneira parcial. A ausência de detalhamento em demonstrativos que embasam o lançamento não é motivo suficiente a caracterizar a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando

o contribuinte, por meio da impugnação apresentada, defende-se, na plenitude, da acusação que lhe foi formulada. Ambas as colocações não são suficientes a tornar nulo o lançamento que, somente o seria, caso presentes quaisquer das situações previstas pelos incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972. Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. As verbas ditas indenizatórias nestas não se incluindo as relativas a reparação de danos morais - quando discriminadas em acordo trabalhista, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, não estão sujeitas à incidência do IRRF; sujeitam-se, entretanto, aquelas de natureza salarial. Do lançamento devem ser, então, excluídas, aquelas verbas que tenham características de indenização (exceto as relativas a danos morais), na forma do art. 39 do RIR/1999.

Lançamento procedente em parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “quanto ao fato de não haverem sido levadas em conta, quando da elaboração das planilhas citadas, as deduções permitidas legalmente, assim como, serem destacadas as parcelas correspondentes às verbas indenizatórias, é de se dizer que caberia a interessada apontar quais seriam os valores a serem assim considerados, de forma que aqueles apontados pela ação fiscal, estivessem já, devidamente, depurados das importâncias sobre as quais não recairia o IRRF, ou viessem, por determinação legal, a serem redutores deste”. (...) “Quanto às demais, em razão da não comprovação, pela interessada, da existência de importâncias a serem deduzidas (dependentes, previdência social - esta, normalmente, como encargo da reclamada -, etc.), os valores das verbas de natureza salarial (tratadas, abaixo, como salários) passam a corresponder aos valores líquidos pagos (que se sujeitam aos devidos reajustamentos, na forma do art. 725 do RIR/1999) a cada um dos reclamantes”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 18/05/2009- (fls. 227), alegando em síntese:

- a) Aduz que por liberalidade optou por recolher valores relativos à quase totalidade dos lançamentos, razão pela qual o presente Recurso cinge-se a discutir a exigência de IRRF nos pagamentos realizados a Antonio Cajado e Flávio Rivero;
- b) Diz que conforme Acórdão transitado em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02/00604/00 (fls. 158/163) fica evidente que parte do valor pago ao Sr. ANTONIO CARLOS MARQUES CAJADO possui natureza indenizatória, por dano moral, por força da condenação praticada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no montante de R\$ 12.000,00. Assim, o IRRF somente pode incidir sobre o valor de R\$ 1.500,00, pagos a título de férias (e 1/3), daí porque é parcialmente improcedente a autuação (em relação aos fatos geradores atacados no presente recurso);

- c) A empresa Recorrente efetuou pagamento a FLÁVIO RIVERO RODRIGUES em 04.12.2001 no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em decorrência do distrato ocorrido com a empresa PITTA, RIVERO CONSULTORES S/C LTDA tendo sido discriminado no Acordo Homologado em Juízo tratar-se de verba de natureza indenizatória;
- d) Requereu a "baixa" dos débitos cujos pagamentos foram devidamente comprovados, assim extinguindo-os, conforme artigo 156, I, do Código Tributário Nacional;
- e) Que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido, a fim de reformar em parte (em relação aos fatos geradores atacados no presente recurso) a decisão da DRJ de origem, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente, cancelar os débitos remanescentes a título de IRRF, multa e juros.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente lançamento trata da cobrança de IRRF decorrentes de uma série de ações trabalhistas. Por sua vez, em sede de Recurso, o Recorrente opta por reconhecer e pagar o crédito ainda em discussão relativo à grande maioria dos lançamentos, mantendo a lide administrativa tão somente quanto a dois dos pagamentos realizados.

Grande parte do argumento da Recorrente é no sentido de que não incidiria IRRF sobre pagamentos feitos a título de danos morais, alegação que se alinha ao disposto no inc. XVI, art. 62 da IN/SRF 1500.

Delineado o objeto recursal, passo à análise do primeiro pagamento.

- a. Do pagamento realizado a ANTÔNIO CARLOS MARQUES MACHADO – Fato Gerador 01.08.2001

Aduz a Recorrente que dos R\$ 13.500,00 pagos ao Reclamante em 25.07.2001 R\$ 12.000,00 referem-se à indenização por danos morais conforme decisão proferida pelo TRT da 3ª. Região:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL**. Para a fixação de indenização decorrente do **dano moral**, deve o julgador pautar-se em critérios de moderação, observando sempre a capacidade econômica das partes (de modo a não haver enriquecimento ilícito ou ausência de punição), a extensão do dano (considerando a relevância social da ofensa) e o grau de culpa do ofensor (visando o caráter punitivo).

VOTO:

(...)

CONCLUSÃO:

(...)

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e no mérito, dou provimento ao apelo empresarial, para absolvê-lo da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, integralmente válidos que são os acordos coletivos de trabalho, reduzindo a indenização por danos a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

(Recurso Ordinário nº 710/01, Juiz Relator RICARDO ANTONIO MOHALLEM, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJe 21/04/2001) "

Tais argumentos são consistentes com as provas dos autos, como por exemplo o pedido de liquidação provisória realizado pelo Reclamante bem como do respectivo demonstrativo de cálculo anexo (fl. 152):

Com fulcro na Portaria 01/2001, do Meritíssimo
Juiz Titular desta Vara, JUNTE-SE.
Em 09/JUL/2001
ANDERSON RANDEZ D'AS GOMES
Diretor da Secretaria

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA
Processo nº 02/00604/00
Reclamante: ANTONIO CARLOS MARQUES CAJADO
Reclamada: FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A.

Antônio Carlos Marques Cajado, por seu procurador infra-assinado, em atendimento ao r. despacho de fl. 386, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para apresentar Cálculo de Liquidação Provisória.

RESUMO DA R. SENTENÇA DE FLS. 302/332 E V. ACÓRDÃO DE FLS. 378/384

1. PARCELAS DEFERIDAS

a) Férias integrais, um período, acrescidas do terço constitucional; 1.500,00

b) Indenização por danos morais, fixadas em R\$12.000,00 pelo Tribunal "ad quem" conforme v. Acórdão de fls. 378/384.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

a) Correção monetária dos valores resultantes da condenação, a partir da data da prolação da r. Sentença de 1º grau (06/11/2000).

b) Juros legais de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação.

Data do ajuizamento: 02/05/00
Data do cálculo: 02/07/01
Tempo decorrido: 14 meses
Taxa de Juros: 14,00%

Fls. 152 do V. ACÓRDÃO DE FLS. 378/384

Assim é que, restando demonstrado que os R\$ 12.000,00 indicados e que compuseram a base de cálculo do lançamento referem-se à indenização por dano moral, não há o que se falar em incidência de imposto de renda face à sua natureza indenizatória.

Ademais, no caso é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Mais além, consoante o Regimento Interno do CARF determina a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406 do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713 de 1988.

Desta feita, neste ponto dou parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de indenização por danos morais e, também, deve ser revisto o presente lançamento, para aplicar aos rendimentos de natureza salarial remanescentes, pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

b. Do pagamento realizado a FLÁVIO RIVEIRO RODRIGUES – Fato gerador 12.12.2001

O referido pagamento contestado decorreu de Acordo entre as partes homologado em juízo, feito nos seguintes termos:

Luiz Carlos Mota
Pasta 0006700**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 43ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP.****TERMO DE CONCILIAÇÃO**

Processo nº 1611/2001



FLÁVIO RIVERO RODRIGUES e SANTHER – FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, partes nos autos da reclamação trabalhista objeto do processo em epígrafe, vêm, com o devido respeito, à presença de V. Exa., esclarecer que com fulcro no parágrafo 3º do artigo 764, e parágrafo único do artigo 831, ambos da CLT, TRANSIGIRAM quanto ao pedido, para por fim ao presente feito, nos seguintes termos:

1. Inicialmente, vale aqui tecer algumas considerações:
 - a) Considerando que, o reclamante formulou pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, conforme razões aduzidas na inicial;
 - b) Considerando que, em contestação negou a reclamada a existência de vínculo empregatício, vez que a prestação de serviços se deu através da pessoa jurídica Pitta, Rivero Consultores S/C Ltda, da qual o reclamante é sócio majoritário; e,
 - c) Considerando que, todo o conjunto probatório constante dos autos, demonstra a inexistência do vínculo empregatício entre as partes.
2. Resolvem as partes conciliar-se, neste ato, para por fim ao presente litígio, mediante as condições adiante.
3. A reclamada pagará ao reclamante, a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em uma única parcela, a ser paga no dia 04/12/2001 (terça-feira) diretamente ao próprio reclamante, a título de verba indenizatória em decorrência do distrato ocorrido com a empresa Pitta, Rivero Consultores S/C Ltda.
4. O valor acima mencionado será pago através do cheque nº ZB331514, Banco Itaú, agência 0910, conta corrente nº 08146-2.

A homologação do acordo consta à fl. 188 dos autos.

Da análise da referida peça processual é possível verificar que as partes indicaram que o valor pago pelo acordo, no importe de R\$ 150.000,00, teria a natureza de verba indenizatória.

Em que pese reconheça que em muitos casos a caracterização como verba de natureza indenizatória possa ser feita para fins de reduzir a incidência de tributação, entendo que não é possível desconsiderar um acordo homologado em juízo para fins de alterar a natureza da verba nele discriminada.

Ademais, mesmo que de forma genérica, o referido instrumento de acordo detalhou expressamente que tal pagamento se referia a verba de natureza indenizatória, e tal fato foi homologado em juízo, não cabendo a este relator afastar sua aplicação.

Outrossim, veja que o agente fiscal sequer aprofundou sua investigação para verificar os pedidos realizados pelo Reclamante, ou a desproporção da verba dita como indenizatória. Tão somente autuou o valor pago como totalmente remuneratório, desconsiderando, inclusive, a regra de competência.

Também existem precedentes do CARF que coadunam com a posição defendida por este relator, senão vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte.

Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório. (Acórdão 2201-003.842 julgado em 10/08/2017)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS.

Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado. (Acórdão 2401-005.207 julgado em 17/01/2018)

De fato, quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça, o ajuste celebrado entre as partes é dotado de força executiva e substitui, salvo observações no próprio ato, a sentença proferida no juízo de conhecimento. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

Desta feita, entendo assistir razão ao Recorrente e oriento meu voto no sentido de dar provimento neste ponto para afastar do lançamento os valores pagos ao Sr. Flávio Rivero Rodrigues.

Conclusões

Face ao exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva